

E M E N T A S

1617 — PASSIVO FICTICIO — Contas Fornecedores e Contas-Correntes — Correta apuração fiscal de diferenças — Auto mantido — Decisão unânime.

Agiu o Fisco com acerto ao não repetir, nos exercícios posteriores, as parcelas já incluídas nas diferenças apuradas em exercício anterior.

Proc. DRT-10 n.º 2049/77, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 8-6-78 — Rel. Orlando Domeneghetti.

1618 — LEVANTAMENTO ECONÔMICO — Feito incorretamente amparado na apuração de saídas não registradas nos livros fiscais, mas contabilizadas — Infração excluída — Decisão unânime.

A simples constatação de que os valores declarados, consignados na ficha de conclusão fiscal, são os consignados na contabilidade, já é suficiente para concluir que o fato apurado não poderia redundar em diferença de saídas. Não foi por outra razão que a Fiscalização viu-se obrigada a efetuar um ajuste negativo para evidenciar uma diferença de saídas, quando é ela quem afirma constar da contabilidade aquelas operações de saídas. A contabilização de saídas, sem registro nos livros fiscais, não pode gerar a pretendida diferença, mas é fato a ser confrontado com a apuração mensal do imposto.

Proc. DRT-6 n.º 5463/77, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 8-6-78 — Rel. José Joaquim Pinto de Miranda.

1619 — TRANSPORTE DE MERCADORIAS — Falta de documentação fiscal — Apelo desprovido — Decisão unânime.

Aquele que, por conta própria ou de terceiros, efetuar o transporte de mercadorias responde pela falta da documentação que deva acompanhá-lo, nos termos do art. 275, do RICM.

Proc. DRT-11 n.º 3583/77, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 31-5-78 — Rel. Alvaro Reis Laranjeira.

1620 — REGIME DE ESTIMATIVA — Falta de inclusão de operações registradas em GIA, indevidamente exigidos tributo e multa com supedâneo no art. 491, I, «e» do RICM — Apelo provido, ressalvado ao Fisco novo procedimento — Decisão unânime.

Aplica-se o preceito legal supra a quem esteja obrigado à apuração do imposto por outra modalidade que não pelo regime de estimativa, pois neste caso está o contribuinte expressamente dispensado da escrituração do Registro de Apuração do ICM (RICM, art. 66). Ademais, peculiar ao regime de estimativa, em que estava enquadrado o estabelecimento, é a antecipação do imposto, que é fixado por período (RICM, art. 60). Nessas condições, para garantia de que houve

realmente, no caso, falta de pagamento do tributo, seria indispensável que se demonstrasse o que foi recolhido, confrontando-o com o apurado, em face do disposto no § 3.º do art. 62.

Proc. DRT-4 n.º 212/78, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 29-6-78 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

1621 — CIRCULAÇÃO ECONÔMICA — Desnecessidade de sua ocorrência, para que se dê o fato gerador do ICM nas transferências de mercadorias — Auto mantido — Decisão não unânime.

A sistemática do ICM não cuida da chamada, e absolutamente indefinida, «circulação econômica», sobre cujo conceito são conhecidas, pelo menos, umas 15 ou 20 explicações diferentes. O fato gerador é a saída, encarada sob qualquer de seus aspectos principais: jurídico, econômico e físico. Aliás, «in casu», se não recolhido o imposto, o estabelecimento destinatário não poderia creditar-se, e, por conseguinte, teria de pagá-lo, quando da posterior saída, pelo total, o que implicaria em cumulatividade.

Proc. DRT-1 n.º 25254/77, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 15-6-78 — Rel. Victor Luis de Salles Freire — Ementa do voto vencedor do Juiz Cesar Machado Scartezini.

1622 — ERRO DE UM CENTAVO — Inacolhível preliminar de que tal ocorrência prejudicou a defesa — Apelo desprovido, no mérito, em decisão unânime.

Não é de se aceitar o argumento da recorrente de que diferença desse montante tenha condição de gerar incerteza e insegurança ao trabalho fiscal e prejudique a sua livre defesa, tendo em vista que o cálculo do Sr. Agente Fiscal está claramente demonstrado no auto e evidencia o lapso de subtração.

Proc. DRT-1 n.º 32294/76, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 26-6-78 — Rel. Ivan Netto Moreno.

1623 — DECADENCIA — Inocorrência em relação a passivos fictícios de exercícios remotos — Preliminar repelida — Auto mantido — Decisão unânime.

Passivos de exercícios remotos não estão sujeitos a decadência (art. 150, § 4.º, do CTN) e se reproduzem no exercício fiscalizado.

Proc. DRT-10 n.º 2049/77, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 8-6-78 — Rel. Orlando Domeneghetti.

1624 — DEPÓSITO FECHADO — Recebimento de mercadorias sem documentação fiscal, provenientes da matriz — Infração confessada — Multa relevada — Decisão unânime.

A circulação de mercadorias entre os dois estabelecimentos encontra-se afastada da hipótese de incidência do ICM, ficando positi-

vado, ainda, que foram as operações devidamente registradas na empresa. A matriz, ademais, foi autuada, com imposição de penalidade.

Proc. DRT-1 n.º 1132/74, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 12-6-78 — Rel. José Eduardo Soares de Melo.

1625 — GIAs. NEGATIVAS — Obrigatoriedade de sua entrega — Auto procedente — Apelo, porém, parcialmente provido, relevada a pena imposta — Decisão não unânime.

Estar inscrito perante a repartição fazendária impõe ao Contribuinte a obrigação de entregar as GIAs., ainda que negativas, vez que seu propósito não é tão-somente o de apuração do ICM, mas, também, de informação, no que diz respeito ao ICM. É que, operando com saídas não tributadas, é relevante para a Fazenda do Estado conhecer o fato, e as suas implicações na sistemática do ICM, o que, por certo, deve ser feito através da entrega da GIA.

Proc. DRT-1 n.º 20238/76, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 21-6-78 — Rel. Ylves José de Miranda Guimarães — Ementa do voto vencedor do Juiz Jamil Zantut.

1626 — BENS DO ATIVO FIXO — Incabível exigência fiscal de tributo e multa de Contribuinte que encerrou suas atividades, antes de decorridos doze meses de seu início — Apelo provido — Decisão unânime.

A cobrança de imposto, nos casos da espécie, supõe o exercício contínuo da atividade, condição que não se verificou, dado o seu prematuro encerramento. A exigência, pois, confunde-se, no caso particular, com a hipótese prevista no art. 2.º, I, do RICM, e é incabível porque o preceito se refere a mercadorias constantes do estoque final na data do encerramento de suas atividades, com o que não se identificam os bens integrados no ativo fixo.

Proc. DRT-1 n.º 6038/77, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 29-6-78 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

1627 — FEIJÃO SOJA — Compras a produtores, indevidamente creditado o tributo que, após a exportação de farelo de soja, deixou de ser estornado — Infrações caracterizadas — Auto mantido — Decisão unânime. Ao adquirir feijão soja diretamente de produtores, operações à época — 1975 — isentas do ICM, e não beneficiadas com crédito presumido, a recorrente ainda assim creditou-se do tributo, o que obviamente não tinha amparo legal. Quanto à exigência de estorno, relativamente a exportações, o recurso também não encontra suporte legal, pois o que o Fisco está reclamando não é imposto sobre a exportação, realmente protegida pela imunidade constitucional, mas o estorno do